



Sexta-feira, 29 de Dezembro de 1995

I Série — N.º 52

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 9 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

| | |
|--------------------------|----------------|
| As três séries | KzR 790.000.00 |
| A 1.ª série | KzR 355.500.00 |
| A 2.ª série | KzR 239.000.00 |
| A 3.ª série | KzR 195.500.00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 5 625.00, e para a 3.ª série KzR 16 500.00, acrescido do respectivo imposto do solo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do Diário da República, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Exas. o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1996, até 31 de Dezembro impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

| | |
|-----------------------|-------------------|
| As 3 séries | KzR 15 000.000.00 |
| 1.ª série | KzR 6 750.000.00 |
| 2.ª série | KzR 4 500.000.00 |
| 3.ª série | KzR 3 750.000.00 |

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para todo o ano no valor de KzR 3 750.000.00, este valor poderá sofrer eventuais alterações em função das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1996.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso de a remessa do Diário da República ser através do Correio nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem na entrega, devolução ou extravios do Diário.

Obs. — As assinaturas que forem feitas depois de 31 de Dezembro de 1995, sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente à depreciação da moeda nacional em função do momento da sua realização.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 38/95:

Dá nova redacção ao artigo 17.º do Decreto n.º 8-D/91, de 16 de Março, que fixa os pontos essenciais da orgânea e funcionamento do Instituto Nacional de Segurança Social.

Decreto n.º 39/95:

Cria sob tutela do Ministério da Administração Pública Emprego e Segurança Social, a Direcção Nacional de Segurança Social.

Decreto n.º 40/95:

Transfere para a tutela do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, o Instituto Nacional de Formação Profissional. — Revoga o artigo 4.º do Decreto n.º 39-D/92, de 28 de Agosto.

Decreto n.º 41/95:

Passa sob tutela do Ministério da Economia e Finanças, o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (INAPEM).

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 267/95:

Confisca o prédio em nome de «A Competente — Organização Técnica Predial e Financeira, S. A. R. L.».

Despacho conjunto n.º 268/95:

Confisca o prédio em nome de Sociedade Cooperativa «Alegria pelo Trabalho».

Despacho conjunto n.º 269/95:

Confisca o prédio em nome de Maria Helena Cunha Paulo de Morais.

Despacho conjunto n.º 270/95:

Confisca o prédio em nome de Maria da Graça Borrego Barreto e Manuel Joaquim da Costa.

Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 72/95:

Autoriza a RANGER a ceder à HERITACEL 10% do seu interesse participativo do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 4.

Decreto executivo n.º 73/95:

Autoriza a RANGER a ceder à afiliada da BHP, uma parte do seu interesse participativo correspondente a 31% do interesse participativo nos direitos, benefícios, responsabilidade e obrigação no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 4.

permitindo assim, através duma visão global, conseguir uma gestão mais racional dos meios disponíveis, a obtenção de melhores resultados e uma melhor prestação de serviços.

Nestes termos ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada sob tutela do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, a Direcção Nacional de Segurança Social.

ARTIGO 2.º

(Natureza e atribuições)

1. A Direcção Nacional de Segurança Social, adiante designada por DNSS, é o órgão central de concepção, coordenação e de apoio técnico e normativo no domínio da Segurança Social.

2. A Direcção Nacional de Segurança Social, tem designadamente as seguintes atribuições:

- a) elaborar em colaboração com o Instituto Nacional de Segurança INSS, os estudos necessários à formulação de medidas de política e estratégia em matéria de Segurança Social;
- b) propor a definição dos regimes de Segurança Social, desenvolvendo os meios necessários à respectiva aplicação;
- c) coordenar a actuação e compatibilizar os meios necessários das instituições de Segurança Social na aplicação das normas reguladoras dos regimes de Segurança Social, harmonizando e avaliando os necessários procedimentos;
- d) propor as normas reguladoras da criação de associações mutualistas, bem como dos respectivos esquemas de prestações e regime de funcionamento;
- e) propor medidas integradas e assegurar a articulação com o Gabinete de Relações Internacionais no âmbito da cooperação internacional em matéria de Segurança Social.

ARTIGO 3.º

(Estrutura e direcção)

1. A Direcção Nacional de Segurança Social comprehende os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Estudos e Projectos;
- b) Departamento de Normas;
- c) Secção de Expediente.

2. A Direcção Nacional de Segurança Social é dirigida por Director Nacional.

ARTIGO 4.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal da Direcção Nacional de Segurança Social, faz parte integrante do seu regulamento interno a aprovar pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 5.º

(Resolução de dúvida)

As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo Dos Santos*.

Decreto n.º 40/95 de 29 de Dezembro

Considerando que a formação de trabalhadores qualificados constitui factor determinante para o desenvolvimento e deve estar intimamente ligada ao processo do emprego;

Considerando que compete ao Ministério da Educação proceder a Formação Profissional, inicial para jovens e ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, proceder as acções especiais da Formação Profissional no âmbito da política de emprego a prosseguir pelo Estado;

Considerando que o artigo 6.º n.º 4, da Lei n.º 21-A/92, faz depender a tutela de Instituto Nacional de Formação Profissional, criado por Decreto n.º 39-D/92, de 28 de Agosto, ao organismo do aparelho do Estado de quem incumbe a Formação Profissional;

Considerando ainda os estatutos orgânicos dos Ministérios da Educação e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Transita para a tutela do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, o Instituto Nacional de Formação Profissional, criado pelo Decreto n.º 39-D/92, do Conselho de Ministros.

Art. 2.º — É revogado o artigo 4.º do Decreto n.º 39-D/92, do Conselho de Ministros.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo Dos Santos*.

Decreto n.º 41/95 de 29 de Dezembro

O Instituto Nacional de apoio às Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente (INAPEM), criado pelo Decreto

n.º 89-I/92, de 28 de Agosto, que aprovou também os respectivos Estatutos, tem vindo a funcionar sob tutela do Ministério da Indústria.

Considerando o âmbito mais geral do (INAPEM), que abrange não só as pequenas e médias empresas industriais mas de todos os outros ramos da actividade económica.

Considerando as competências atribuídas ao Ministério da Economia e Finanças, nomeadamente de apoio e incentivo ao tecido empresarial.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (INAPEM) criado pelo Decreto n.º 39-I/92, de 28 de Agosto passa a ser tutelado pelo Ministério da Economia e Finanças.

Art. 2.º — Todas as referências ao Ministério e Ministro da Indústria, inseridas no Decreto n.º 39-I/92, de 28 de Agosto, devem significar respectivamente Ministério e Ministro da Economia e Finanças.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 167/95
de 22 de Dezembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho a fração autónoma designada pela letra B, do 4.º andar, do prédio sito em Luanda, Rua Cónego Manuel das Neves n.º 5, inscrita na Matriz Predial da Repartição Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 2808 e descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial, respectiva-

mente, sob os n.ºs 5993, a folhas 110 do livro B-21 e 2526, a folhas 33 verso do livro G-26, a favor de «A COMPETENTE — Organização Técnica Predial e Financeira, Limitada — S. A. R. L.».

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do imóvel ora confiscado livre de quaisquer ônus ou encargos.

3.º — O utente da referida fração autónoma deverá no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 1995.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 268/95 **de 22 de Dezembro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho a fração autónoma designada pela letra D, do 7.º andar, do prédio situado em Luanda, Rua Marien N'Gouabi, inscrita na Matriz Predial da Repartição Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 3566 e descrita na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 29261, a folhas 162, do livro B-78, em nome de «Alegria pelo Trabalho», Sociedade Cooperativa sob a forma anónima de responsabilidade limitada.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ônus ou encargos.

3.º — O utente do referido prédio ora confiscado deverá comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 1995.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.